



REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
BD MOSAIC
JANEIRO/2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – FINALIDADE	3
CAPÍTULO II – PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS.....	3
CAPÍTULO III – INSCRIÇÃO.....	4
CAPÍTULO IV – DIREITOS E OBRIGAÇÕES	5
CAPÍTULO V – SANÇÕES DISCIPLINARES.....	7
CAPÍTULO VI – BENEFÍCIOS EM GERAL.....	7
CAPÍTULO VII - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO.....	9
CAPÍTULO VIII – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	12
CAPÍTULO IX – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	12
CAPÍTULO X – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ...	13
CAPÍTULO XI – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	14
CAPÍTULO XII – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA	15
CAPÍTULO XIII – ABONO ANUAL (13 ^a SUPLEMENTAÇÃO)	16
CAPÍTULO XIV – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	16
CAPÍTULO XV – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	17
CAPÍTULO XVI – PECÚLIO POR MORTE	17
CAPÍTULO XVII – REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES	19
CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO.....	22
CAPÍTULO XIX – RECURSOS ADMINISTRATIVOS	24
CAPÍTULO XX – INSTITUTOS.....	24
CAPÍTULO XXI – CUSTEIO ADMINISTRATIVO	37
CAPÍTULO XXII – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	37
CAPÍTULO XXIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	38
CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	39
CAPÍTULO XXV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41

CAPÍTULO I – FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece direitos e obrigações relacionados ao **Plano BD Mosaic, doravante denominado Plano, estruturado na modalidade de benefício definido, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, doravante denominada Entidade, decorrente do processo de cisão do Plano Petros Ultrafertil (CNPB nº 2003.0026-18).**

Parágrafo único – As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 07 – 11 – 2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano, conforme aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar em 18-12-2003, conforme Ofício 2.081/DEPAT/SPC.

CAPÍTULO II – PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Artigo 2º - São Participantes:

- I – os empregados da Patrocinadora inscritos **no Plano**, observadas as condições contidas nos artigos 6º e 7º **deste Regulamento**;
- II – aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 84 deste Regulamento, a vontade de continuar como Participante na condição de Autopatrocínado ou de Remido;
- III – os já qualificados como Participantes que perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra Patrocinadora do Plano, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 3º - Os Participantes do Plano, são classificados em:

- I – Participantes Ativos;
- II – Participantes Autopatrocinados;
- III – Participantes remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado de Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário-de-participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do benefício proporcional deferido previsto na Seção III do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Artigo 4º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Artigo 5º - São Beneficiários do Participante e do Participante Assistido os seus dependentes como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III – INSCRIÇÃO

Artigo 6º - A admissão como Participante do Plano **deu-se** mediante a assinatura do Pedido de Inscrição, de acordo com **normas vigentes à época**.

§ 1º - A inscrição no Plano **esteve** sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º - A inscrição só **foi** válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição de Participante.

§ 3º - O ingresso como Participante implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos da contribuição prevista neste Regulamento.

Artigo 7º - Estiveram sujeitos ao pagamento de **joia** atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à previdência social, obedecido o disposto no artigo 6º **deste Regulamento:**

- I - novo empregado de Patrocinadora com idade superior a 30 (trinta) anos;
- II – empregado de Patrocinadora que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da **Entidade**;
- III – empregado de Patrocinadora que não se inscreveu no Plano concomitantemente com a admissão na Patrocinadora e, **posteriormente, requereu seu ingresso**;
- IV – empregado de Patrocinadora que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de Participante, **posteriormente, requereu seu reingresso** na mesma.

§ 1º - A **joia pôde** ser paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 2º - A contar da data da comunicação formal do valor da **joia** ao interessado, **ele teve** o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tenha havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Participante **foi** automaticamente cancelado.

§ 4º - Considera-se quitada a **joia** com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 8º - São direitos do Participante:

- I – beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo Plano;
- II – fazer sugestões à **Entidade**;
- III – representar contra atos da administração da **Entidade**;
- IV – receber o resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XX **deste Regulamento**;
- V – continuar no **Plano** como participante, na forma do inciso II do artigo 2º **deste Regulamento**;
- VI – requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos de que trata o artigo 56 **deste regulamento**.

Artigo 9º - São direitos do Beneficiário:

- I – habilitar-se às prestações asseguradas pelo Plano por força deste Regulamento;
- II – receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III – representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Artigo 10 – São obrigações da Patrocinadora:

- I – participar do custeio do Plano, na forma deste Regulamento;
- II – fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à **Entidade**, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;
- III – comunicar, imediatamente, à **Entidade**, os casos de desligamento de participantes de seus quadros;

Artigo 11 – São obrigações dos Participantes:

- I – acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da **Entidade**;
- II – recolher com pontualidade os pagamentos devidos à **Entidade**, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49 **deste Regulamento**;
- III – zelar pelo patrimônio **do Plano**;

IV – apresentar à **Entidade**, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Artigo 12 – São obrigações do Beneficiário:

- I – acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da **Entidade**;
- II – respeitar os compromissos assumidos junto à **Entidade** pelo Participante de que seja dependente;
- III – em caso de falecimento de Participante de que seja dependente, habilitar-se junto à **Entidade** para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;
- IV – comunicar à **Entidade** qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V – SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 13 - Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os Participantes e Beneficiários sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

Parágrafo único – Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – BENEFÍCIOS EM GERAL

Artigo 14 – Os benefícios assegurados pelo Plano são os seguintes:

I – para os Participantes Ativos e Autopatrocinados:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por idade;
- c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação de aposentadoria especial
- e) suplementação de auxílio-doença;

f) abono anual (13^a suplementação);

II – para os Participantes Remidos:

a) benefício proporcional diferido.

III – para os Beneficiários:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio-reclusão;
- c) abono anual (13^a suplementação);
- d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos, só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado de Patrocinadora.

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em que o Participante **se tornar** elegível a benefício assegurado pelo Plano, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º - De acordo com o que preceitua o artigo 23 e seus parágrafos, do Decreto nº 81.240, de 201-78, não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições à **Entidade**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, ressalvado o disposto na Lei nº 6.462, de 9-11-77.

§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela **Entidade**, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VII - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO

Artigo 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

- I – dos Participantes Ativos – todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo;
- II – dos Participantes Assistidos – o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III – dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora – o salário-de-cálculo definido nos incisos III e IV do artigo 18 **deste Regulamento**.

§ 2º **Para aqueles Participantes inscritos no Plano até 13 de abril de 1982**, o maior salário-de participação não poderá ser superior ao valor correspondente a R\$ **36.828,46 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos)**, posicionado em 1º de setembro de 2024, devendo tal valor ser reajustado anualmente, no mês de setembro, pela variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, obtida entre o mês de setembro do ano anterior e o mês de agosto. **Para os demais Participantes, o maior salário-departicipação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social.**

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

I – O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora **pôde** retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de aprovação deste dispositivo pelo órgão governamental competente, desde que **indenizasse** o Plano do valor da diferença da **joia** e das contribuições, inclusive a da respectiva Patrocinadora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo as condições da retratação e os cálculos da indenização estabelecidos pela Diretoria Executiva da **Entidade de Origem**, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **Entidade de Origem**.

§ 4º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 5º - Os empregados de empresa Patrocinadora, que nela assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

Artigo 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Artigo 17 - Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do Participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias.

Parágrafo Único – Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15 **deste Regulamento**, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

- a) o total percebido pelo Participante no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou
- b) no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses, entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do Participante, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.

Artigo 18 – Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo;

- I - para os Participantes Ativos referidos nos incisos I e III do artigo 2º **deste Regulamento** - a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração, relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INSS, excetuando-se as que não integram o salário-departicipação definido no artigo 15 deste Regulamento;
- II - para os Participantes Assistidos - o provento da aposentadoria previdencial acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III - para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício - o salário- decálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o Participante, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a Patrocinadora;
- IV - para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício o- salário- decálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora.

Artigo 19 – No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os saláriosde-participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício, será o que contar o Participante na data da sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior a concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

CAPÍTULO VIII – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 20 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Artigo 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19 **deste Regulamento**.

CAPÍTULO IX – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 22 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Artigo 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19 **deste Regulamento**), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \underline{\text{anos-previdência social}} \times \underline{\text{anos-patrócinadora}}$$

35

10

Parágrafo Único - Desde 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos **no Plano** como Fundadores é calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 80}{105} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

CAPÍTULO X – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 24 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

§ 1º - O limite mínimo de idade estabelecido neste artigo não se aplica aos Participantes inscritos **no Plano** até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ao Participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no "caput" deste artigo, desde que opte por uma das seguintes alternativas:

I - recolher, ao Plano, fundo especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou

II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com a posição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do Participante requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o custeio do Plano.

Artigo 25 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao "caput" do artigo 23 **deste Regulamento**; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$\frac{E \times \text{anos-previdência social} \times \text{anos-patrocinadora}}{35} = 10$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

Parágrafo Único - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos **no Plano** até 23 de janeiro de 1978.

CAPÍTULO XI – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 26 - A suplementação de aposentadoria especial será concedida ao Participante, desde que tenha completado a idade mínima de 53 (**cinquenta** e três), 51 (**cinquenta** e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social - 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, e enquanto lhe for concedida a aposentadoria especial pelo INSS.

§ 1º - Os limites mínimos de idade estabelecidos neste artigo não se aplicam aos Participantes inscritos **no Plano** até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria especial ao Participante que a requerer, independentemente da idade estabelecida no "caput" deste artigo, desde que opte por uma das seguintes alternativas:

- I - recolher, ao Plano, fundo especial garantidor, calculado atuarialmente em cada caso, destinado a neutralizar o aumento dos encargos da Fundação; ou
- II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do Participante requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o custeio do Plano.

Artigo 27 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19 **deste Regulamento**.

CAPÍTULO XII – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 28 - A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante em gozo de auxílio-doença pelo INSS, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Artigo 29 - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - De acordo com o disposto no inciso I do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, a suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XIII – ABONO ANUAL (13^a SUPLEMENTAÇÃO)

Artigo 30 - O abono anual (13^a suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria do Plano, ou suplementação de auxílio-doença, ou de pensão, ou de auxílio-reclusão, observado o disposto no artigo 94 **deste Regulamento**.

Artigo 31 - O abono anual (13^a suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

CAPÍTULO XIV – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Artigo 32 – Ressalvado o disposto no artigo 95 **deste regulamento**, a suplementação de pensão devida pelo Plano, calculada nos termos do § 2º deste artigo, levará em consideração a aplicação de um coeficiente de pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, acrescido de tantas parcelas equivalentes a de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - Entende-se por Renda Global: a soma do Benefício do Plano com o Benefício da Previdência Social percebido pelo participante falecido.

§ 2º - A suplementação de pensão do Plano corresponde à diferença positiva apurada entre a Renda Global, após a aplicação do coeficiente de pensão previsto no caput, e o valor do Benefício da Previdência Social.

Artigo 33 - A suplementação de pensão será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante Assistido.

Parágrafo Único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Artigo 34 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Artigo 35 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33 **deste Regulamento**, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XV – SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 36 - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Artigo 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo Único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.

CAPÍTULO XVI – PECÚLIO POR MORTE

Artigo 38 – O pecúlio por morte é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Artigo 39 - Ressalvado o disposto no artigo 99 **deste Regulamento**, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício

definido no artigo 17 **deste Regulamento**, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 1º - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-debenefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 2º - Caso o Plano **tenha** concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º - O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo Participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19-10-76.

§ 4º - Para o Participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário-de-cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso II do artigo 18 **deste Regulamento**.

Artigo 40 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:

- I - o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;
- II - os filhos de qualquer condição;
- III – os pais do Participante;
- IV – qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no §4º.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as **subsequentes**.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I, comprehende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o Plano.

CAPÍTULO XVII – REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão **por morte** e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):

$$FC = \text{Max } 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - INSS) \times Ka}{SUP}$$

Sendo:

SP – O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora;

INSS – O valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP - A suplementação **do Plano BD Mosaic** reajustada pelo mesmo índice de reajuste geral das aposentadorias e pensões do INSS;

Kp - O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente - máximo de 5), Kp=1 nos casos de correção de aposentadoria;

Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 23 e 25 **deste Regulamento**, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.

§ 1º - O "fator de correção (FC)" previsto no "caput" deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.

§ 2º - O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.

§ 3º - Na hipótese de dissolução de Patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 15 **deste Regulamento**, serão atualizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar.

Artigo 42 - As suplementações asseguradas por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" obtido pela fórmula:

$$\text{FAT} = \frac{\text{MAX}\{1, 0,9 \times \text{SLP} - \text{INSS}\} - 1}{\text{DIF}}$$

Onde:

$$\text{DIF} = \text{MAX}\{0,2 \times \text{SM}; (\text{SMP} - \text{INSS})\}$$

$$\text{SLP} = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j \times C_j}{12}$$

$$\text{SMP} = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j}{12}$$

Sendo:

SM - Salário-mínimo na data da concessão;

SLP - A média dos 12 últimos salários-de-participação valorizados pelos reajustamentos da Patrocinadora havidos no período (excluído o 13º salário e incluída uma Gratificação de Férias ou equivalente);

SMP - A média simples dos 12 últimos salários-de-participação; INSS - O valor base do benefício previdenciário;

Sj - O salário-de-participação no mês j;

Cj - O índice de correção do salário-de-participação da Patrocinadora no mês j.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo Plano.

§ 2º - Será igualmente aplicado às suplementações em manutenção, a partir do mês de dezembro de 1984, sem efeito retroativo, o reajuste a que se refere o "caput" deste artigo, observadas as disposições do § 3º a seguir.

§ 3º - Nas suplementações em manutenção, considerar-se-á na fórmula constante do "caput" deste artigo, como SLP o salário-de-participação valorizado, para dezembro de 1984, pelos reajustamentos salariais havidos na Patrocinadora desde a concessão do benefício e como INSS e DIF, respectivamente, os valores do benefício previdenciário e da suplementação vigentes em dezembro de 1984, aplicados, no que couber, os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão previstos nos artigos 23, 25 e 32 **deste Regulamento** - o de aposentadoria, na data da concessão inicial e o de pensão, em dezembro de 1984.

Artigo 43 – Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29- 05- 2001.

Artigo 44 - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, **do** IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da **Entidade**, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da **Entidade**.

Artigo 45 - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

- I - o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;
- II - as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Artigo 46 - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao Plano.

Artigo 47 - Mediante acordos com o INSS, poderá a **Entidade** encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus Participantes e Assistidos.

CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO

Artigo 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante desconto em folha de pagamento;
- II - contribuição mensal dos Participantes Assistidos, incidente sobre o seu salário-de-participação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 15 **deste Regulamento**;
- III - contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o salário-de-participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo 15 **deste Regulamento** e de outra, igual à contribuição da Patrocinadora;
- IV - contribuição mensal da Patrocinadora;

V - dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) feita pela Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:

- a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da Petrobras em condições de obtê-las antes de 1º de julho de 1970;
- b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º-7-70 e que vêm sendo pagas pelo INSS a empregados da Petrobras;
- c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º-7-70 e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com aquela Patrocinadora tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;

VI – **joia** admissional dos Participantes determinada na forma do artigo 7º **deste Regulamento**;

VII - receitas provenientes de investimentos de reservas;

VIII - A Patrocinadora, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano, assumirá a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-8-84 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos arts. 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25-9-84 e nº 250/SPC-Gab, de 5-10-84.

Artigo 49 - As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora e recolhidas em bancos designados, a crédito do Plano até o **1º** dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os Participantes de que trata este artigo, e os Autopatrocínados com manutenção parcial do salário-de-participação, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da Patrocinadora de suas contribuições deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao Plano.

Artigo 50 - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 **deste regulamento** acarretará, para a Patrocinadora, o pagamento dos juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo Único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o Plano também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Artigo 51 - Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do Plano, no prazo estabelecido no artigo 49 **deste Regulamento**:

I - os Participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo 48 **deste Regulamento**;

II - os Participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do artigo 56 **deste Regulamento**.

III - os Participantes Remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso IV do artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 52 - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela **Entidade**.

Artigo 53 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51 **deste Regulamento**, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo Único – O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sextº) mês de atraso.

CAPÍTULO XIX – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 54 - Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de **consequências** graves para o Plano, ou para o recorrente:

I - para o Presidente da **Entidade**, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;

II - para o Conselho Deliberativo da **Entidade**, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente;

CAPÍTULO XX – INSTITUTOS

SEÇÃO I – SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Artigo 55 – Havendo perda do salário-de-participação em **consequência** da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para fins deste Regulamento, a transferência de Participantes de seu empregador, patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Artigo 56 – Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Artigo 57 – Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - Nos casos de Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II – AUTOPATROCÍNIO

Artigo 58 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que facilita ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário-de-participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar apercepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àqueles salários.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 59 - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário-de-participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Artigo 60 - O Participante deverá recolher diretamente à **Entidade** as suas contribuições calculadas sobre o salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da Patrocinadora, além das sobrecargas atuarialmente determinadas para garantir a cobertura das despesas administrativas com o autopatrocínio.

Artigo 61 - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Artigo 62 – As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 63 - Para formação do salário-de-participação dos Participantes Autopatrocinados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para a **Entidade**, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário-departicipação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para a **Entidade**.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

SEÇÃO III – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 64 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que facilita ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Artigo 65 - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Artigo 66 – Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II – cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano;

Parágrafo Único – A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Artigo 67 – A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto nos artigos 70 e 71 deste Regulamento.

Artigo 68 – O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 70 **deste Regulamento**, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Artigo 69 – Observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento à **Entidade**, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Artigo 70 – Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

Parágrafo único - A redução prevista no caput será revista sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos Participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que a nova redução se fará em percentual equivalente à razão entre os 50% (**cinquenta** por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

Artigo 71 – Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente **ao Plano**, as prestações vincendas da amortização da **joia**, bem como o custeio administrativo, quando devido por taxa de carregamento, apurado a partir da aplicação da taxa estabelecida sobre o valor das contribuições que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 70 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

§ 3º - A taxa referida no caput será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

SEÇÃO IV – RESGATE

Artigo 72 - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e **joia** por ele vertidas ao Plano, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

I - até 31-12-1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e **joia** recolhidas pelo Participante, em valores históricos;

II - de 01-01-78 a 25-12-1996 serão considerados 50% (**cinquenta** por cento) do total das contribuições e **joia** recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:

- a) de 01-01-1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
- b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
- c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
- d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
- e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
- f) de julho/1996 a 25-12-1996 pelo IGP-M.

III - de 26-12-1996 a 31-12-2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e **joia** recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;

IV - para as contribuições efetuadas de 01-01-2003 a 29-10-2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e **joia** vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:

- a) de 01-01-2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e
- b) a partir de março/2003, pelo IPCA.

V - a partir de 30-10-2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e **joia** vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.

§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do Participante, o montante correspondente ao saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o Participante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de **joia** pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o disposto no § 4º deste artigo, **sendo deduzidos, ainda, os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o Plano durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - A partir da data de aprovação deste Regulamento pelas autoridades governamentais competentes, as contribuições correspondentes à patrocinadora, vertidas pelo participante ao Plano, a partir de 30 de outubro de 2003 em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do participante.

§ 7º- O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º No caso de pagamento em cota única, a Entidade terá a possibilidade de efetuar o pagamento de forma diferida, em até 90 dias.

§ 9º - O ex-Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 88 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 10 - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à cessação do vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo resgate, hipótese em que renunciará ao direito ao respectivo benefício.

Artigo 73 - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do Participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo Participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o Plano.

Artigo 74 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 72 e no artigo 73 deste Regulamento.

SEÇÃO V - PORTABILIDADE

Artigo 75 - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

§ 4º - O Participante poderá optar pela portabilidade para outros planos de benefícios administrados pela Entidade, desde que preenchidas as condições para ingresso no plano de destino.

Artigo 76 – Para efeitos desta Seção, entende-se por:

- I – plano de benefícios **de origem**: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II – plano de benefícios **de destino**: aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Artigo 77 – Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano o valor equivalente ao do resgate, **descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.**

Artigo 78 - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I – cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II – estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao Plano;

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Artigo 79 - Manifestada a opção pela portabilidade, a **Entidade** disponibilizará o Termo de Portabilidade para que o Participante o encaminhe à entidade administradora do plano de benefícios **de destino**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis **subsequentes** ao do protocolo na **Entidade** do Termo de Opção.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes à portabilidade serão transferidos do **Plano** diretamente para o plano de benefício **de destino**, em moeda corrente nacional, **até o prazo previsto na legislação vigente, a contar da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade de origem ou da data em o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.**

§ 2º - O protocolo de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do Participante.

§ 3º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

Artigo 80 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no **Plano**, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, **onde serão segregadas as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora;**

II – Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, **onde serão segregadas as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora.**

§ 1º- Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de **joia** admissional do Plano e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4º- A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do Plano.

Artigo 81 – No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.

SEÇÃO VI – EXTRATO E DOS TERMOS DE OPÇÃO E DE PORTABILIDADE

Artigo 82 - A **Entidade** fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante

com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I - Para opção pelo benefício proporcional diferido:

- a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;
- b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
- c) critério para custeio das despesas administrativas;
- d) data base de cálculo do montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de sua atualização;
- e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;

II - Para opção pela Portabilidade:

- a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano;
- b) data base de cálculo do direito acumulado;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;

III - Para opção pelo resgate:

- a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do resgate;
- c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV - Para opção pelo Autopatrocínio:

- a) valor do salário-de-participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;
- b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do Participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Artigo 83 - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à **Entidade**.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 85 deste Regulamento.

Artigo 84 – A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

- I – a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 66 este Regulamento;
- II – a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Artigo 85 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela **Entidade**, contendo as seguintes informações:

- I - identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II - identificação da **Entidade** com assinatura de seu representante legal;
- III - identificação do plano de benefícios **de origem** como Plano;
- IV - identificação da entidade administradora do plano de benefícios **de destino**;
- V - identificação do plano de benefícios **de destino**;
- VI - valor a ser portado e o critério de atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII - data limite para transferência dos recursos entre a **Entidade** e a entidade que administradora do plano de benefícios **de destino**;
- VIII - indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios **de destino**.

CAPÍTULO XXI – CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 86 - As despesas decorrentes da administração do Plano serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocínados e da Patrocinadora, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da **Entidade** e mediante aplicação de:

- a) Taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
- b) Taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

§ 1º - O custeio das despesas decorrentes da administração do Plano, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o disposto nos incisos seguintes:

- I - para os Ativos e Assistidos, será calculado, conforme o caso, sobre as todas contribuições ou sobre os benefícios;
- II - para os Participantes Autopatrocínados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;
- III - para a Patrocinadora, será calculado sobre todas as suas contribuições e descontado do valor dessas contribuições.
- IV – para os Participantes Remidos, será calculado sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento à **Entidade**, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

Artigo 87 – As receitas correspondentes ao custeio administrativo do Plano serão destinadas ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XXII – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 88 - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

- I - requerer desligamento do Plano, sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;
- II – na condição de Ativo ou Autopatrocínado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e **joia** devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias

contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;

III - na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do Plano e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;

IV - perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de Participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;

V – perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XX deste Regulamento;

Artigo 89 - Nos casos de sinistros de grandes proporções, a **Entidade** estabelecerá planejamento especial com a Patrocinadora, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento da entidade.

CAPÍTULO XXIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 90 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 **deste regulamento** e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

I - quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos:

- a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-departicipação, até a metade do teto do salário-de-benefício da Previdência Social;
- b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente;
- c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;

II - quanto à Patrocinadora as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da **Entidade**, para atender ao plano de custeio do Plano.

Artigo 91 – O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da **Entidade**.

Artigo 92 – O presente Regulamento vincula-se à reestruturação do Plano Petros, **então administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros**, decorrente de Acordo **por ela** firmado, em 29 de agosto de 2002, **com** as respectivas Patrocinadoras, as quais, no Acordo, foram distribuídas em dois grupos, o primeiro reunindo as Patrocinadoras Petrobras e o segundo, as Patrocinadoras privatizadas.

§ 1º - A partir da reestruturação, a denominação Plano Petros **passou** a ser aplicada apenas ao plano de benefício patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras, **administrado pela Petros**, ou seja, as empresas que integram o denominado Sistema Petrobras, e nele **foram** mantidos os Participantes vinculados a tais Patrocinadoras.

§ 2º - Para cada Patrocinadora privatizada foi instituído um plano próprio, espelhado no Plano Petros, para o qual foram transferidos os Participantes vinculados à respectiva Patrocinadora, **inicialmente administrados pela Petros**.

§ 3º - **Da operação citada no parágrafo anterior decorreu a criação do Plano Petros Ultrafertil, de cuja cisão e transferência de gerenciamento para a Valia se origina este Plano, remanescendo sob a administração da Petros o Plano Petros Ultrafertil sob patrocínio da Ultrafertil S.A.**

§ 4º - A taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais do **Plano constará do seu plano de custeio anual**.

CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 93 – As disposições deste Capítulo referem-se ao equacionamento de déficit do **Plano** sob a forma de redução de benefícios a conceder, nos termos do Plano de Equacionamento de Déficit “Solução PED Mosaic”.

Artigo 94 - Será aplicado sobre o valor do abono anual (13^a suplementação) de que trata o artigo 30 **deste regulamento**, um fator redutor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor.

Artigo 95 - A suplementação de pensão **devida pelo Plano**, de que trata os artigos 32 e 41 **deste Regulamento**, **levará em consideração a aplicação de um coeficiente de pensão correspondente** a 40% (quarenta por cento) **sobre a Renda Global do Participante** ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, **acrescido de tantas parcelas equivalentes a de** 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 96 - A suplementação de pensão será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante Assistido.

Parágrafo Único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do **salário-mínimo nacional**, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Artigo 97 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Artigo 98 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 95 e 96 **deste Regulamento**, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

Artigo 99 - O pecúlio por morte de que trata o artigo 38 **deste Regulamento**, será igual ao valor correspondente a 1 (uma) vez o teto do salário-de- contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo único - Aplica-se aos Participantes de que trata o “caput” o disposto no artigo 39 **deste Regulamento**, para os fins específicos de habilitação ao pecúlio por morte.

CAPÍTULO XXV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100 – Este regulamento entrará em vigor a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, estando sua eficácia condicionada à efetivação da cisão do Plano Petros Ultrafertil referida no artigo 1º e concomitante transferência de gerenciamento para a Valia.

§ 1º - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da **Entidade** e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

§ 2º - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.